

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.768 - SP (2009/0104600-9)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : LUCIANA DA SILVA PAGGIATTO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MESSIAS MANOEL DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JULGADO. PERDA DO OBJETO.

1. Há evidente perda do objeto do pedido no que tange à alegada demora na remessa dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do recurso em sentido estrito ajuizado em favor do paciente, tendo em vista já ter sido o mesmo apreciado pelo colegiado competente.

CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. MATÉRIA NÃO VENTILADA PERANTE A CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de questão não debatida perante o Tribunal impetrado no *writ* ora impugnado, como, no caso, a alegada nulidade da citação editalícia do acusado, evitando-se assim a ocorrência de indevida supressão de instância (Precedentes).

PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EVASÃO DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR MAIS DE 7 ANOS. CAUTELA ADOTADA POR GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDA CONSTRITIVA MANTIDA EM SEDE PROVISIONAL. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE.

1. A prisão preventiva do paciente encontra bastante fundamento na necessidade de se preservar a aplicação da lei penal, tendo em vista sua fuga após a prática do crime, permanecendo foragido por mais de 7 anos, em claro indício de que procurava se furtar às penas da lei, mostrando-se preenchido requisito do art. 312 do Código de Processo Penal para a subsistência da medida.

2. Tendo a decisão de pronúncia ratificado os motivos já invocados para a manutenção do réu em cárcere provisório, não há falar em ausência de fundamentos para a medida, que se amparou nas hipóteses previstas pelo dispositivo legal específico.

3. Pedido julgado parcialmente prejudicado e, de outra parte, conhecido parcialmente, no que se denega a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o "Habeas Corpus" e, no mais, conhecer parcialmente do pedido, denegando a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de março de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.768 - SP (2009/0104600-9)

IMPETRANTE : LUCIANA DA SILVA PAGGIATTO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MESSIAS MANOEL DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Luciana da Silva Paggiatto em favor de MESSIAS MANOEL DA SILVA, preso preventivamente desde 18.8.2007 pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustentou que o paciente é alvo de constrangimento ilegal ante o excesso de prazo na remessa dos autos do processo crime que lhe é movido à Comarca de origem, após julgamento do recurso em sentido estrito ajuizado pela defesa, em 18.3.2008, em face da decisão de pronúncia, ao qual a Corte *a quo* negou provimento em 5.2.2009.

Apontou ainda a nulidade da citação editalícia do acusado, eis que não esgotados os meios de sua localização, bem como a carência de fundamentos para a manutenção da custódia em sede provisional.

Pugnou, assim, pela concessão sumária da ordem, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura em seu favor, com a confirmação da medida quando do julgamento definitivo do remédio constitucional.

Instruiu o pedido com os documentos de fls. 15 a 31.

Indeferida a liminar e prestadas as informações pelo Tribunal indicado como coator, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.768 - SP (2009/0104600-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Inicialmente, cumpre destacar que de acordo com informações contidas no extrato de movimentação processual referente ao Recurso em Sentido Estrito n. 990.08.021242-7, obtido mediante consulta ao sítio do Poder Judiciário paulista, constata-se que em 2.9.2009 foram remetidos os autos do recurso à Vara de origem.

Neste contexto, vislumbra-se a perda do objeto da presente impetração quanto ao alegado excesso de prazo no envio do feito ao juízo processante, medida que já foi tomada pelo Tribunal *a quo*.

Por outro vértice, observa-se do acórdão proferido pela Corte de origem quando do julgamento do *habeas corpus* lá impetrado que o colegiado limitou-se a verificar a presença dos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal para justificar o encarceramento prévio do paciente.

Diante de tal quadro, a análise da mencionada nulidade da citação editalícia por este Superior Tribunal de Justiça importaria a ocorrência de indevida supressão de instância, medida que tem sido evitada, consoante os seguintes precedentes, veja-se:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA (1) EXCESSO DE PRAZO. DEBATE NA INFERIOR INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. (2) FUNDAMENTO DE CAUTELARIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. (3) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS RAZÕES A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA.

"1. É inviável o exame de matéria não debatida na inferior instância, sob pena de supressão da instância. In casu, a questão do excesso de prazo não foi agitada no Tribunal a quo, sendo vedado a esta Corte dela cuidar.

"[...] (HC n. 89.466/SP, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. em 10.2.2009).

Confira-se ainda, dentre muitos: HC n. 105.780/SP, rel. Min. FELIX



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FISCHER, Quinta Turma, j. em 3-2-2009; HC n. 94.588/MA, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, j. em 11-12-2008.

Por derradeiro, insurge-se a impetrante contra a prisão provisória do paciente, a qual afirma não estar fundada em elementos idôneos, sobretudo após a prolação da decisão provisional.

Colhe-se, no entanto, dos elementos acostados aos autos que, após não ser encontrado no endereço indicado nos autos da ação penal, bem como não comparecer perante o juízo processante após ser citado via edital, *"estando em local incerto e não sabido"*, a magistrada houve por bem decretar sua custódia preventiva, forte nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, *"para assegurar a regular instrução probatória"* (fls. 65).

Da mesma forma, ao ser pleiteada sua liberdade provisória, a julgadora unitária entendeu necessária a subsistência da medida, consignando:

*1. Após os fatos, o réu não foi mais localizado.
Isso ocorreu há mais de sete anos atrás!
Sua conduta, pois, revela descaso com a Justiça.
Assim, a fim de se assegurar a instrução processual e
aplicação da lei penal, indefiro a pleiteada liberdade
provisória.
[...]. (fls. 74)*

Ainda, em sede de pronúncia, foi mantida a prisão cautelar do acusado, *"porque o réu não foi localizado para citação pessoal, evadindo-se do distrito da culpa, de modo que os requisitos legais que justificaram o decreto da custódia cautelar permanecem íntegros, devendo ser assegurada a aplicação da lei penal"* (fls. 106), no que foi cancelada pelo Tribunal a quo, entendendo *"necessária a manutenção da custódia, pois presentes os requisitos da cautelaridade da segregação"* (fls. 159).

Este Superior Tribunal de Justiça tem considerado que a fuga do agente, após a prática delituosa, em evidente intuito de não se submeter às penas da lei, constitui bastante fundamento para justificar o encarceramento prévio, consoante as hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, leciona Julio Fabbrini Mirabete:

pode a prisão preventiva ser decretada para garantir a aplicação da lei penal, ou seja, a execução da pena. Com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida cautelar pode-se impedir o desaparecimento do autor da infração que pretenda se subtrair aos efeitos da eventual condenação. O acusado que não tem profissão definida, não possui endereço conhecido, não reside no distrito da culpa, não tem laços familiares etc. pode perfeitamente evitar a aplicação da lei penal, sem maiores prejuízos para si, desaparecendo da comarca, inclusive dirigindo-se a outro Estado onde sua localização se torna mais difícil. A fuga ou escusa em atender o chamamento judicial, dificultando o andamento do processo, retarda ou torna incerta a aplicação da lei penal, justificando a custódia provisória (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 812).

O caso em comento, assim, ajusta-se perfeitamente à hipótese trazida pelo dispositivo processual específico para justificar o cerceamento prévio da liberdade do réu que, após a suposta prática do crime de homicídio, não foi encontrado pelas autoridades públicas para comparecer aos autos, clara indicação de que não pretendida se submeter as agruras da persecução penal, amparando-se assim a medida constritiva no fundamento de cautelaridade da garantia de aplicação da lei.

Havendo, pois, suporte no mencionado artigo para que seja determinada e mantida a prisão preventiva do paciente, como ocorreu no caso em exame, outro não pode ser o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE ACUSAÇÃO. MATÉRIA NÃO LEVADA AO CONHECIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

"1. A alegação de excesso de acusação não merece conhecimento, pois o Tribunal de Justiça não analisou essa questão. Assim, é manifesta a incompetência desta Corte Superior de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância (art. 105, II, a, da Constituição Federal).

"2. A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Paciente do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado. Precedente desta Corte.

"3. Habeas corpus conhecido parcialmente e, na parte conhecida, denegada a ordem" (HC n. 119.288/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. Em 5-3-2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma esteira:

"[...]"

"HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO POR OCASIÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DECISÃO PROVISIONAL EXARADA NA VIGÊNCIA DA ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 408, § 1º, DO CPP. DESNECESSIDADE DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. MANUTENÇÃO DO ENCARCERAMENTO PARA GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

"1. Antes da entrada em vigor da Lei n. 11.689/2008, não se exigia nova fundamentação para manter, na provisional, a prisão preventiva outrora decretada. Inteligência da redação anterior do art. 408, § 1º, do CPP.

"2. A fuga do recorrente do distrito da culpa é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

"3. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, em princípio não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da sua continuação.

"4. Recurso conhecido como habeas corpus substitutivo e, nessa extensão, denegado" (RHC n. 23795/SP, deste Relator, Quinta Turma, j. em 19-3-2009).

Relevante mencionar, por derradeiro, que tendo a pronúncia ratificado os argumentos já trazidos pelo juízo de primeira instância para justificar a prisão do paciente, não há falar em ausência de motivação, como já decidiu esta Corte, veja-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DO CÁRCERE, COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A prisão preventiva decretada em desfavor do ora Paciente, já foi objeto de apreciação por esta Corte, quando da análise do HC n.º 97065/SP, ocasião em que restou denegada a ordem, diante do reconhecimento da presença de fundamentos aptos a justificar a custódia cautelar. Na ocasião, restou vislumbrada a necessidade da prisão como forma de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do Paciente, em razão de sua personalidade violenta, e do modus operandi do delito.

2. Ademais, a decisão de pronúncia encontrando-se em perfeita consonância com o disposto no art. 413, § 3º, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal, pois, de forma fundamentada, manteve a custódia cautelar do ora Paciente, como forma de garantia da ordem pública, diante da persistência dos motivos ensejadores da prisão.

3. Ordem denegada. (HC n. 112.329/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. em 26.5.2009)

Diante do exposto, julga-se parcialmente prejudicado o pedido e, na outra parte, conhece-se parcialmente do *writ*, denegando-se, neste ponto, a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0104600-9

HC 137768 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4922000 5540120000565410 990080212427

EM MESA

JULGADO: 04/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANA DA SILVA PAGGIATTO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MESSIAS MANOEL DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o "Habeas Corpus" e, no mais, conheceu parcialmente do pedido, denegando a ordem."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário